

CARTA PRECATÓRIA VIRTUAL

Agapito Machado*

A regra geral é a de que todos os atos processuais devem ser realizados no local/juízo onde o autor ajuíza sua demanda/ação.

A carta precatória tradicional (física, em papel), todavia, como exceção à referida regra, é o instrumento pelo qual um Juiz solicita a outro, da mesma hierarquia para, em seu nome, praticar um ato fora do local por onde tramita a ação.

Sem dúvida que a expedição de carta precatória física (em papel) sempre foi motivo para retardar a decisão judicial final, em razão da demora.

Mas o que fazer se, perante a Constituição Federal – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – as partes (autor ou réu) não são obrigadas a trazer suas testemunhas à presença do Juiz por onde tramita a ação, seja porque não tem condições de custear as despesas de locomoção de uma cidade para outra, seja porque sequer a elas tem acesso? Nem sempre as partes podem arrolar testemunhas de suas amizades/convívios.

Somente estão obrigados a comparecer, sob as penas da lei, à presença do Juiz por onde tramita a ação, as partes: autor e réu. A testemunha, não.

De acordo com a Lei e a Constituição, a testemunha não tem tal obrigação eis que, pelo art. 412 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária/analógica das Leis dos Juizados (9.099/95 e 10.259/01), deverá ser intimada a comparecer, cabendo ao autor ou ao réu, se puder, levá-las à presença do Juiz, ou seja, constitui uma faculdade, não uma obrigação. Forçar as partes, que não têm tal obrigação, sem condições nenhuma para fazer a testemunha se deslocar de uma cidade onde mora para a cidade por onde tramita a ação, beira mesmo a abuso judicial. No mínimo há falta de bom senso, apanágio da Magistratura.

Com o surgimento dos Juizados Estaduais pela Lei nº 9.099/95 e depois, dos Federais, com a Lei nº 10.259/01, a rapidez na tramitação dos processos é algo da maior relevância, chegando alguns expertos a pensarem que a carta precatória fora eliminada. Ledo engano.

Exigir o Juiz, sem que as partes tenham se comprometido a levar suas testemunhas à audiência, porque sem condições de locomoção, acomodação, alimentação delas na cidade do Juiz do processo, para ficarem perambulando nas calçadas das cidades, mormente na Capital, aguardando a hora da audiência, é expô-las ao ridículo. Isso, como Juiz, não farei jamais, seja porque é ato desumano, além de abuso judicial, e jurei cumprir a Constituição.

Ainda que a pretexto da rapidez das causas nos Juizados, não se justifica, sob pena de extinção da ação, prejudicando a pobre parte autora, exigir que ela trouxesse, a qualquer custo, do interior para a Capital por onde tramita a ação, várias testemunhas para que sejam ouvidas na sede do juízo da ação. Quem lhe pagará antecipadamente as despesas de locomoção, eis que, pagá-las

depois, como manda o art. 20 § 2º do CPC, não resolve o problema? O Juiz do Juizado? O Tribunal? O Coordenador Regional dos Juizados? O Corregedor? O CJF? O CNJ?

A parte autora, mormente em ações contra o INSS, não tem nem mesmo onde “cair morta”, quanto mais assumir a responsabilidade, sob pena de extinção de seu processo, de trazer às suas custas, do interior do Estado, as testemunhas para serem ouvidas no Juizado da Capital por onde tramita a ação.

É preciso que haja bom senso do Juiz. Nem a Lei 9.099/95 nem a 10.259/01, nem ainda o CPC, este, fonte analógica ou subsidiária de qualquer lei processual civil, obrigam que a testemunha seja apresentada ao Juiz por onde tramita a ação, por ocasião da audiência, se ela reside fora e as partes (autor e réu) não têm condições de se comprometerem a trazê-las à presença do Juiz.

Para não prejudicar a parte, com a “comodista” extinção do feito, gerando apenas estatísticas fabulosas perante a Corregedoria dos Tribunais, em verdadeira negação de justo acesso constitucional à Justiça, nem prejudicar também as testemunhas, a carta precatória virtual (e não a física) é sim a última solução a ser adotada para se resolverem as demandas judiciais, ainda que perante os Juizados. Afinal, os Juizados existem para resolver e não criar problema para os hipossuficientes.

Como última razão, a carta precatória virtual, de tremendo sucesso, continuará sendo expedida pela 21ª Vara de Fortaleza, porque é um procedimento também rápido, motivo pelo qual, desde o ano de 2006, entrei em contato com vários Juízes Estaduais que já disponibilizaram seus e-mails particulares, bem como com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Fernando Ximenes que está estudando como melhor disponibilizar a caixa virtual oficial de todos os Juízes, para tal finalidade.

A carta precatória virtual dispensa gastos e tempo, tais como a sua rápida confecção, sem pagamento de ida e volta à ECT. Colhido o depoimento da testemunha em sua residência no interior, o Juiz deprecado simplesmente, via seu e-mail ou por fax, retransmitirá para o e-mail ou fax do Juízo deprecante, apenas o teor do depoimento. Muito simples, rápido e econômico. Onde haver incompatibilidade com os Juizados?

Dependendo da agenda do Juízo deprecado, no interior do Estado, uma Carta Precatória Virtual poderá ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas ou em prazo bem inferior ao da audiência que vier a ser designada no Juízo deprecante, mormente em Fortaleza, onde os Juizados Federais, superlotados de processos, estão marcando audiências para dois ou três meses depois da atermção/distribuição. Onde haver incompatibilidade com os Juizados? Onde haver demora na prática desse ato judicial? Somente quem não tem nenhuma experiência em Juizados Virtuais pode ser contra a expedição de Carta Precatória Virtual, quando o autor não puder trazer suas testemunhas à audiência.

Convidar a parte autora a dizer da possibilidade de trazer suas testemunhas para a audiência é uma coisa que sempre fiz, porque assim está escrito na Lei (art. 412 do CPC). Obrigá-la, todavia, sob pena de extinção de sua ação, jamais farei, porque Juiz não é justiceiro nem dono do mundo.

Portanto, desde que as partes, porque sem condições, não se comprometam, na forma do art. 412 CPC, a apresentar espontaneamente suas testemunhas à audiência por onde tramita o processo, é plenamente compatível, como última solução a não se negar Justiça ao jurisdicionado humilde que procura os Juizados, a expedição de carta precatória virtual (sem papel), para ouvir testemunhas que residam fora da sede do Juízo da demanda.

Por fim, e para calar de vez aqueles que não admitem a utilização da carta precatória virtual, nos Juizados, basta citarmos o art. 7º da atual Lei nº 11.419, de 19.12.06, que virtualizou todo o processo judicial no Brasil determinando que “*as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico*”. Da mesma forma o CPC, com redação da referida Lei 11.319/06, em seu art.202, § 3º dispõe que “a carta de ordem, *carta precatória* ou carta rogatória *pode ser expedida por meio eletrônico*, situação em que a assinatura do Juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.”

Cumprir a Lei e a Constituição é obrigação do magistrado.

* Juiz Federal em Fortaleza/CE e Professor da UNIFOR.